

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.320, DE 2009

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

Autor: Deputado Maurício Rands

Relatora: Deputada Alice Portugal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva incluir os empregados que exercem profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada. Para tanto, altera a redação do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A redação proposta é a seguinte:

“Art. 511.

.....
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

.....” (NR)

O Deputado Maurício Rands justifica a proposta afirmando ser necessário “deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa”. Assim, a medida daria a necessária “segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 3 de fevereiro de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atual redação do art. 511, § 3º, da CLT define categoria diferenciada como aquela que é formada de “empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Nada impede que trabalhadores, pertencentes a uma profissão geralmente definida como profissão liberal, possam ser enquadrados como uma categoria diferenciada dentro da própria empresa.

O cerne da questão está contido na equivocada exigência da inexistência de subordinação para caracterizar uma pessoa como profissional liberal. O fato de um advogado ou médico ser ao mesmo tempo empregado, por si só, não descaracteriza o exercício de uma atividade que depende de opções individuais do empregado em relação ao objeto da prestação.

Por razões óbvias como a da obsolescência pela falta de atualização e de sua própria inconstitucionalidade, não é possível utilizar o enquadramento sindical como alternativa para determinar quem é ou não

profissional liberal ou quem exerce atividade profissional em categoria diferenciada.

Assim, diante dessas dificuldades e também dos benefícios que podem ser trazidos aos profissionais liberais que continuariam representados por seus próprios sindicatos, apoiamos integralmente o presente projeto de lei.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.320, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Alice Portugal
Relatora